



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.163 - RS (2014/0235997-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : RITA DE CASSIA DE SOUZA CASTAGNA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CASTAGNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DONARIO JUNIOR DUARTE ALBOITE (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Não há “*ilegalidade ou abuso de poder*” (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão que, fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito imputado ao paciente - denunciado por infração aos art. 121, § 2º, inc. IV, c/c o art. 14, inc. II, Código Penal -, e no fato de ser reincidente, decreta a sua prisão preventiva (RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 02/12/2014; RHC 57.159/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/05/2015; RHC 53.753/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015; HC 309.870/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/02/2015).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.163 - RS (2014/0235997-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : RITA DE CASSIA DE SOUZA CASTAGNA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CASTAGNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DONARIO JUNIOR DUARTE ALBOITE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

DONÁRIO JUNIOR DUARTE ALBOITE, denunciado por infração ao art. 121, § 2º, inc. IV, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (fl. 44).

Rejeitado o pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 71/72), a sua defensora impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir parcialmente reproduzida:

"Verifica-se que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado tentado, obtendo o auto respectivo a homologação judicial, tendo a mesma decisão convertido aludido flagrante em preventiva, afastando, ainda a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares do artigo 319, do CPP.

Posteriormente, a autoridade apontada como coatora manteve a custódia do paciente, por decisão que não pode ser considerada como despida de fundamentação.

O âmbito estreito do *habeas corpus* não comporta aprofundado exame da prova, como esboçado na inicial, quanto à invocada negativa de autoria" (fl. 05).

Não se conformando com o *decisum*, manejou ela, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando que: **a)** "*a gravidade do fato não é motivo suficiente para a manutenção da prisão, e muito menos antecedentes policiais*"; **b)** "*tanto o decreto prisional quanto o acórdão recorrido pecaram na manutenção da prisão do paciente, por falta de fundamentação idônea apta a justificar o cárcere do paciente*"; **c)** "*o paciente quando em liberdade contava com trabalho lícito, endereço certo para ficar a disposição da justiça e responder a todas as acusações*" (fls. 01/04).

Ao final, requereu a concessão da ordem para que seja revogada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar do paciente.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 215/218) e prestadas as informações (fls. 225/240), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus* (fls. 245/247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.163 - RS (2014/0235997-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : RITA DE CASSIA DE SOUZA CASTAGNA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CASTAGNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DONARIO JUNIOR DUARTE ALBOITE (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – como sucede no caso em exame –, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. A impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Não lhe assiste razão.

Está inscrito na decisão decretatória da custódia cautelar e no acórdão que a confirmou, respectivamente:

"Considerando a gravidade do delito objeto do indiciamento, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existindo indícios da autoria face reconhecimento por testemunhas e visando a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sendo que o indiciado apresenta antecedentes policiais, converto a prisão em flagrante em preventiva" (fl. 44).

"[...] ao analisar pedido de liberdade, o Magistrado manteve a prisão do paciente, em decisão lançada nos seguintes termos (folhas não numeradas do apenso):

'Vistos. Mantenho a segregação de DONÁRIO JUNIOR DUARTE ALBOITE. Consta dos autos que o acusado agrediu a vítima Gustavo Sohne, sendo esta encaminhada para realização de exames em razão da gravidade das agressões. Tudo se deu em razão de a vítima pedir que indivíduos não mexessem nos capacetes que estavam sobre a motocicleta de sua propriedade. A vítima foi agredida com socos e chutes pelos indiciados e outros elementos. Mesmo após estar a vítima caída ao solo e estar desacordada, as agressões não cessaram. Independente da análise profunda da prova, num Juízo preliminar, vejo que não há elementos a justificar a soltura do indiciado. Há elementos suficientes, por ora, para que seja mantida a segregação. Declarações das testemunhas dão conta da existência do crime e há indícios suficientes do envolvimento do denunciado nos fatos, sendo que foi reconhecido pessoalmente pelas testemunhas como sendo o autor das agressões contra a vítima. O acusado registra histórico por agressão, ameaça e condenação por roubo. A ordem pública foi violada, mostrando-se conveniente a presença do denunciado no distrito da culpa, a disposição do Juízo. Certo é que o delito perpetrado é daqueles que atinge o bem maior que é a vida, admitindo uma maior relativização do princípio da presunção de inocência, quando em discussão o '*status libertatis*' pelo que mantenho a prisão. [...].'

Verifica-se, portanto, estar a decisão adequadamente fundamentada, assim como estar presente a condição de admissibilidade da prisão provisória, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP, uma vez que se lhe imputa a prática de crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Da mesma forma, estão presentes os pressupostos da custódia preventiva dos pacientes, porque há prova da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria.

Presente, também, um dos fundamentos autorizadores da prisão cautelar, na forma do art. 312 do CPP, qual seja necessidade de acautelar a ordem pública, tendo em vista que o delito pelo qual o paciente está sendo acusado é grave, **tendo sido praticado mediante o uso de violência, por mais de um agente, que agrediram a vítima com socos e pontapés, quando ela estava caída ao solo, o que demonstra ser o paciente pessoa desmedida e perigosa.**

Ademais, deve ser observado que, apesar do paciente contar apenas 21 anos à época dos fatos, já **possui condenação pela prática do delito de roubo** (processo n. 015/2.11.00021010-0), **responde a três processos por delitos cometidos com violência doméstica** (processos ns. 015/2.12.0008243-4, 059/2.13.0004078-1, 073/2.13.0006269-9), confirmando que é pessoa violenta e perigosa" (fls. 10/11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva do paciente está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada no fato de ser reincidente e na gravidade concreta da sua conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime. Não há, portanto, "*ilegalidade ou abuso de poder*" a ser sanado (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte que respaldam os fundamentos das decisões impugnadas:

"Hipótese em que o decreto preventivo encontra-se fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a probabilidade concreta de reiteração criminosa, considerando o fato de o recorrente responder a outros processos e inquéritos pela mesma prática delitiva furto, inclusive com uma condenação ainda sem trânsito em julgado, circunstância que evidencia sua periculosidade social" (RHC 53.753/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015).

"É válida a segregação cautelar para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta da paciente, evidenciada pelo seu comportamento anterior ao crime, pois foi destacado no decreto preventivo que ela responde a outra ação penal por tráfico de drogas" (HC 309.870/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/02/2015).

"Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso" (RHC 52.700/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/12/2014).

"Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito - o recorrente, em concurso com um adolescente, em tese, espancou a vítima, com inúmeros socos e chutes na cabeça e no tronco. Não fosse o suficiente, os acusados, teriam zombado de seu sofrimento, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema" (RHC 57.159/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/05/2015).

03. À vista do exposto, não conheço do habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0235997-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 304.163 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249469820138210073 01129964320148217000 04976927020138217000
07321300067453 1129964320148217000 21300067453 249469820138210073
29002013152541 4976927020138217000 70057730657 70059204339 7321300067453

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RITA DE CASSIA DE SOUZA CASTAGNA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CASTAGNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DONARIO JUNIOR DUARTE ALBOITE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.